ECONOMIA E MEIO AMBIENTE: CONTRIBUIÇÕES DE AMARTYA SEN À ÉTICA DO DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE

ECONOMIA Y MEDIO AMBIENTE: CONTRIBUCIONES DE AMARTYA SEN A LA ÉTICA DEL DESARROLLO Y SUSTENTABILIDAD

Sérgio Rodrigo Martinez[1]
Danielle de Ouro Mamed[2]

RESUMO: Amartya Sen, ao analisar assuntos relacionados à economia do bem-estar, estabeleceu novos aportes interdisciplinares para a noção de desenvolvimento e sustentabilidade. Tais aportes acabam por refletirem-se em diversos campos do saber, interessando, para o presente trabalho, as influências de seu pensamento sobre os direitos humanos, economia, desenvolvimento sustentável e liberdade. Trazer o conhecimento de Amartya Sen (de forma amparada por outros autores que trabalham na mesma linha) para os ambientes de pesquisa do Direito poderá permitir transcender as esferas de compreensão do fenômeno do Estado Social e sua produção do bem-estar coletivo. O presente ensaio busca destacar em quais pontos a contribuição de Amartya Sen colabora para tanto, associando-se ao seu pensamento à construção e reconstrução da ideia da ética econômica, liberdade e proteção do meio ambiente enquanto fatores fundamentais para o desenvolvimento e sustentabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Meio ambiente; Economia; Ética do desenvolvimento e sustentabilidade; Amartya Sen.

RESUMEN: Amartya Sen, analizando a los temas relacionados a la economía del bienestar, ha establecido nuevos paradigmas interdisciplinarios para la noción de desarrollo y sustentabilidad. Dichos paradigmas terminan por reflejarse en diversos ámbitos del saber, interesando para el presente trabajo las influencias de su pensamiento sobre los derechos humanos, economía, desarrollo sostenible y libertad. Llevar el conocimiento de Amartya Sen (de forma basada por otros autores que trabajan en la misma idea) para los ambientes de investigación del Derecho podrá permitir trascender a las esferas de comprensión del fenómeno del Estado Social y su producción del bienestar colectivo. El presente artículo busca destacar en cuales puntos la contribución de Amartya Sen colabora, asociándose a su pensamiento la construcción y reconstrucción de la idea ética economica, libertad y protección del medioambiente como elementos fundamentales para el desarrollo y sustentabilidad.

PALABRAS-CLAVE: Derechos humanos; Medio ambiente; Economía; Ética del desarrollo y sustentabilidad; Amartya Sen.

---

[1] Estágio Pós-doutoral pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor Associado da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) e Professor Especial Stricto Sensu da UNOCHAPECÓ.

[2] Doutoranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) com bolsa pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM). Mestre em Direito Ambiental e Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

INTRODUÇÃO

O indiano Amartya Sen, ao trabalhar as questões de desenvolvimento, relacionando-as à economia do bem-estar, estabeleceu novos aportes interdisciplinares para as questões do desenvolvimento social, com reflexos latentes em matéria de direitos humanos, sustentabilidade e meio ambiente.

O marco teórico em estudo norteará, no presente artigo, a discussão que se pretende problematizar a respeito da reformulação conceitual, contida em suas obras, referida ao ideal em torno da ética do desenvolvimento, de forma a que seja possível trabalhar com a interface entre direitos (sob uma perspectiva crítica), economia e desenvolvimento sustentável, concomitantemente com seu diálogo com outros autores, que possuem bases ideológicas e criticidade análogas às de Amartya Sen.

Como será possível observar, o pensamento de Amartya Sen pauta-se na ideia central de que o desenvolvimento deva ser medido segundo o nível de liberdades qualificadas, das quais as pessoas desfrutam, enriquecendo, por via de consequência, a discussão sobre o conceito de sustentabilidade. Nesse sentido, buscar-se-á demonstrar os benefícios de introduzir o pensamento de Amartya Sen ao Direito e, especialmente, em áreas tão ligadas às questões desenvolvimentistas, transcendendo as esferas de compreensão tradicional do papel econômico do Estado e inovando na busca pela produção do bem-estar coletivo, ao destacar conceitos de ética e liberdade enquanto fatores fundamentais para o desenvolvimento. Assim, será possível observar a relevância do papel da ética e da liberdade na construção da sustentabilidade, a partir das necessidades das pessoas, permitindo que estas atinjam o que Sen chama de “condição de agente”.

É, portanto, sob a ótica do autor, que pretende caminhar o presente artigo, de forma a contribuir com a temática da economia e meio ambiente na construção do ideal do desenvolvimento sustentável, em prol da construção de uma racionalidade que preze pela consideração da complexidade das relações do ser humano para com a natureza.

O artigo é dividido em dois capítulos, sendo o primeiro voltado à construção da evolução histórica do conceito de direitos humanos e sua relação com a ética e a economia; e o segundo capítulo voltado ao enfrentamento das contribuições de Amartya Sen ao tema do desenvolvimento e da sustentabilidade.

1 ECONOMIA E MEIO AMBIENTE: construções e reconstruções a partir dos direitos humanos

Para tratar as questões relacionadas aos direitos humanos e à proteção ambiental, primeiramente, importa explicitar como tais conquistas foram acontecendo nos âmbitos sociais e jurídicos, a fim de que seja possível, posteriormente, relacionar tais direitos à construção dos conceitos de desenvolvimento sustentável e governança ambiental pelo exercício da condição de agente, na perspectiva de Amartya Sen.

A evolução dos sistemas jurídicos para o paulatino reconhecimento de direitos acompanhou a racionalidade científica que norteou o desenvolvimento do Estado Constitucional, garantidor de direitos e deveres em face do Estado. Especificamente, nesta evolução, importa ao presente estudo, a construção paralela de duas categorias de direitos: os direitos humanos e os direitos relacionados à proteção do meio ambiente, sendo que estes dois eixos possuem a peculiaridade de disporem de um acentuado destaque nas discussões no campo internacional (TRINDADE, 1993, p. 39), refletindo a gigante proporção que estas questões tomaram.

Loureiro (2005, p. 136-139) explica que esse processo de reconhecimento dos direitos humanos se deu juntamente com a evolução do Estado Constitucional Moderno, que pode ser atribuída a três fases principais: Estado Liberal, Estado Social Liberal e Estado Neoliberal.

Em relação à primeira fase, há que se salientar que a mesma foi constituindo-se em oposição ao Estado Absolutista, encabeçada pelos movimentos de independência norte-americanos e pelas revoluções burguesas, momento no qual se notou um severo combate à ausência dos limites do poder estatal em face das pessoas. Este momento possui grande relevância, uma vez que deflagrou o reconhecimento paulatino de direitos e garantias individuais (LOUREIRO, 2005, p. 137). Inclusive, o foco neste tipo de direito, segundo Carlos Frederico Marés de Souza Filho, propiciou com que o sistema jurídico brasileiro fosse precipuamente embasado na tradição civilista que tem como objetivo o protecionismo da propriedade privada, fundado no contrato e nos direitos individuais (SOUZA FILHO, 2009).

Por sua vez, durante a segunda fase de evolução do Estado Constitucional, nota-se que o parâmetro de direitos puramente individuais defendidos na primeira fase (liberdade e propriedade, precipuamente), passa a ser acompanhado pela ideia de igualdade jurídica, combatendo-se os problemas de desigualdades sociais. Essa segunda fase, corresponde à superação do modelo econômico liberal que, ao invés de trazer igualdade de oportunidades, gerou a acumulação de capitais nas mãos de uma pequena minoria com a consolidação da

Revolução Industrial, o que acabou culminando os movimentos sociais que se apoiaram nas ideias marxistas, prenunciadas na segunda fase, para contrapor os males ocasionados pela forma de produção econômica excludente do período (LOUREIRO, 2005, p. 137-138).

Esses movimentos e a crise econômica mundial de 1929 contribuíram para provocar mudanças no modelo econômico e estatal, de forma que o modelo de Estado foi evoluindo até o advento do chamado Estado Social, que se estruturou após a Primeira Guerra, quando foram introduzidos dois novos grupos de direitos fundamentais: os sociais e os econômicos.

Nota-se então, que em meados do século XX, o Estado Liberal Clássico dá lugar ao modelo do Estado de Bem-Estar Social, por meio da assunção estatal da garantia dos direitos socioeconômicos, observando-se que tais direitos deveriam apresentar-se indissolúveis e deveriam ser assegurados. Novos valores econômicos, sociais e culturais passariam a compor as bases desse modelo de Estado e representariam o alargamento da noção de direitos humanos no período.

Esse modelo sofre um viés na década de 80 do século XX, pela égide do Estado Neoliberal, que repagina as forças ainda presentes do Estado Liberal Clássico e preconizava a acumulação de riquezas para posterior distribuição, além de prever a diminuição da estrutura estatal, por meio das privatizações e da redução da assistência social, em prol do capital privado:

> O que desejam e pretendem (os neoliberais), em face da crise contemporânea da ordem do capital, é erradicar mecanismos reguladores que contenham qualquer componente democrática de controle do movimento de capital. O que desejam e pretendem não é reduzir a intervenção do Estado, mas encontrar as condições ótimas (hoje só possíveis com o estreitamento das instituições democráticas) para direcioná-la segundo seus interesses particulares de classe (NETTO, 2001, p. 81).

O impacto social desse modelo se fez mais intenso nos países periféricos, haja vista a redução das funções do Estado que ocorreu na contramão das necessidades sociais que careciam de tutela estatal.

Nesse sentido, ao se observar a evolução do Estado ocorrida no século XX, há que se ressaltar que a consolidação da noção de direitos humanos (em termos internacionais) esteve nitidamente voltada à questão econômica do papel do Estado, com o predomínio da lógica do social centrada no período posterior à Segunda Guerra Mundial (PIOVESAN, 2012, p. 183).

Essa construção histórica denota um movimento diametralmente oposto à manutenção do modelo que propiciou os horrores verificados durante a guerra. O Estado Social, portanto, acaba surgindo enquanto resposta aos tempos de guerra, em que o mesmo ente (cuja

construção se dava no sentido de tornar possível a convivência humana) aparecia como o maior violador da condição do ser humano (PIOVESAN, 2012, p. 184).

Assim, na aura do pós-guerra que nasce a tentativa de uma nova racionalidade, pautada no ideal social de reconstrução dos direitos humanos, agregando-se, juntamente, a ideia de que tais direitos não estão adstritos a um só Estado, mas que possuem interesse internacional (PIOVESAN, 2010, p. 185).

No entanto, com a nova inversão que iria ocorrer ao final do século XX, quando começa a tomar forma a lógica neoliberal, os direitos humanos perdem destaque em face do apelo econômico internacional. Nesse momento, ganha força o desenvolvimento da globalização do capital, em busca de condições adequadas à maximização internacional de lucros, o que se reflete diretamente na acentuação das violações dos direitos humanos e da degradação ambiental mundial.

Sanchez Rubio (2011, p. 124-125), pelo viés da teoria crítica dos direitos humanos comprova como “em nome da eficiência, da obtenção do máximo benefício ou de riqueza, do respeito absoluto à propriedade privada e etc., se está destruindo sistematicamente aos seres humanos e às bases da vida de todo o planeta, como a máxima frieza e, inclusive, com consciência” (tradução livre). Um exemplo citado pelo autor, nesse sentido, remete ao sistemático aniquilamento de povos e de muitas vidas humanas, utilizando-se como justificativa a necessidade de sempre conseguir novos níveis de "desenvolvimento econômico".

É a partir desses pressupostos, de estruturação econômica e social, construídos historicamente que se situa inicialmente o pensamento crítico de Amartya Sen, quando trata das contradições do Estado Neoliberal, como garantidor de direitos e ao mesmo tempo incentivador da acumulação de capitais. Sobre o tema, Sen e Kliksberg (2010, p. 155) citam o exemplo da América Latina, defendendo que a desigualdade na região é agravada pela má distribuição de renda, o que explicaria, inclusive, estas contradições a que o autor se refere, pois, se a pobreza fosse diminuída pela metade, o mercado duplicaria de tamanho. Para subsidiar esta constatação, o autor cita estudos da CEPAL, IPEA e PNUD que demonstram o impacto econômico positivo que ocorre quando a ação estatal é dirigida à diminuição da desigualdade.

Nesse sentido, economia e direitos humanos e sociais seriam polos complementares, não opostos, como acentua o Neoliberalismo. Ao serem observados na mesma linha de possibilidades, permitiriam a substituição do ideal desenvolvimentista acumulativo.

Surge então, uma nova racionalidade na busca pelo equilíbrio entre direitos humanos e economia, Sen defende a dimensão ética como norteadora do estabelecimento de direitos. O autor, em sua obra "Sobre ética e economia" (1999), diagnostica a crise havida em decorrência da evidente separação da economia em face das questões éticas. Do conjunto da obra de Amartya Sem depreende-se que a influência da ética na economia e a consideração dos fatores econômicos nas discussões éticas são fundamentais para o desenvolvimento da sociedade e dos indivíduos que a compõem.

Isso não quer dizer que nos embates entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento, não haverá questões em que economia e ética entrarão em conflito, mas uma nova racionalidade para as soluções é que demandarão dos profissionais um novo olhar para questão da sustentabilidade humana.

Sen (1999, p. 32) critica, veementemente, a forma de pensamento unicamente autointeressada, a nortear as atividades econômicas e constituir a chamada economia do bem-estar voltada, ao hedonismo individualista somente. Trata-se de um grande erro da lógica econômica neoliberal: ainda que não seja possível uma sociedade que somente preze pelos interesses individuais, tampouco se aceitaria que os interesses individuais se sobrepusessem às necessidades coletivas.

Deve-se reconhecer essas dicotomias entre ética e economia, que oscilam nos campos do individualismo contra o coletivismo, evitando-se o sofisma da vitória hegemônica da racionalidade autointeressada: "o egoísmo universal como uma realidade pode muito bem ser falso, mas o egoísmo universal como um requisito da racionalidade é patentemente um absurdo" (SEN, 1999, p. 32).

As saídas apontadas, contra o ideal individualista enaltecido, como se observará, terão reflexos diretos nas questões humanas e ambientais. Uma delas é o fundamento na ética, que deveria reger as escolhas humanas e as questões logísticas, ou seja, seria a dimensão ética quem deveria determinar como as necessidades/utilidades humanas deveriam ser satisfeitas. A outra saída apontada é a econômica, que deverá ser aquela pautada na logística sustentável das coisas, considerando-se a ordem humanitária pela qual se deve valorizar as atividades econômicas (SEN, 1999, p. 20).

Mostra-se patente na obra de Sen o destaque que assume essas saídas para a sustentabilidade na teoria econômica. Não se pode deixar de lado os aspectos éticos, sob pena de cair-se no reducionismo da noção utilitarista e autointeressada das relações humanas, que, em nome do lucro máximo da racionalidade capitalista, acaba por desconsiderar a primazia pela qualidade de vida, saúde humana e sua relação direta com a questão ambiental.

Portanto, analogamente a outros pensamentos críticos dos conceitos de desenvolvimento, economia, ética e sustentabilidade, Amartya Sen busca desenhar caminhos alternativos para pensá-los, de forma mais coerente em relação às reais necessidades humanas e sua consequente relação com o meio.

O que se nota nesta racionalidade é uma tentativa de resgate da importância da condição humana na realidade econômica que a cerca, utilizando-se do paradigma da complexidade para o tratamento das questões socioambientais. Essa mudança de paradigma e reconstrução de conceitos sugeridas por Sen é bem explicitada por Sanchez Rubio:

> Atualmente estamos experimentando processos sociopolíticos e socioeconômicos de transformação e reestruturação do capitalismo dentro de um contexto de globalidade do mundo estruturado por diferentes expressões que lhes dão distintos conteúdos [...]. Esta realidade afeta radicalmente o papel, a funcionalidade e o alcance do direito positivo tanto em seu âmbito interno, quanto em sua relação externa com outras manifestações de exercício do poder, de construir realidades e de criar normatividades (fenômenos de pluralidade normativa). (RUBIO, 2011, p. 26) [tradução livre].

A necessidade de reconstrução de conceitos, no que tange aos direitos humanos, conforme destaca Rubio, advém de seus aspectos negativos no que se refere à construção conceitual de forte dimensão e carga cultural "eurocêntrica": a ideia de direitos humanos oficialmente aceita, além de provocar certa passividade e indolência, consolida a separação entre teoria e prática, parte de um imaginário circunscrito ao imaginário ocidental, que pode mostrar-se individualista e excludente (RUBIO, 2011, p. 45).

Nesse sentido, a construção do conceito de sustentabilidade segue historicamente a lógica da sociedade ocidental de construção da inviolabilidade individual do sujeito, num contexto *a posteriori* dos nefastos efeitos das Guerras Mundiais. Não se pretende dizer que esta construção individual dos direitos humanos é negativa, pelo contrário, ela representa um grande avanço para a salvaguarda da vida. O que se pretende destacar é que essa noção individual, muita afeita ao lema da autointeressado do viver não é suficiente para a complexidade do alcance do conceito de sustentabilidade, já que quando se trata de qualidade de vida e interesses difusos, requer-se uma racionalidade para além do mero alcance da temática do indivíduo.

Para esse fim holístico do conceito de sustentabilidade, a racionalidade moderna e "eurocêntrica" predominante é insuficiente. Daí a observável cultura do desrespeito às peculiaridades ambientais que, em certos círculos jurídicos de pensamento individualista, ainda considera como coisas de ninguém (res nullius) o ambiente.

Com observa Cançado Trindade (1993, p. 23), tradicionalmente, essas duas problemáticas (direitos humanos e meio ambiente), foram estudadas de forma separada, quando, na verdade, urge o seu tratamento conjunto, tendo em vista que esses dois eixos, constituem o grande desafio do tempo presente, o que seria patentemente atestado pela grande mobilização internacional que os envolve (TRINDADE, 1993, p. 23).

A preocupação generalizada com a questão da sustentabilidade é tamanha que é possível observar, no que tange à globalização das relações humanas e seus direitos, a tendência ao intenso debate sobre os efeitos econômicos futuros dos problemas socioambientais mundiais, pois a crise do meio ambiente não está mais restrita a determinado país ou região, ao contrário, "há que se pensar no alcance maior, no planeta Terra, nos danos e soluções passíveis de atingir a tudo o que é vivo e que viverá futuramente, daí, a proposição de Estado Ambiental Mundial" (MARTINEZ, 2009, p. 20).

Saliente-se que a globalização do debate e da preocupação econômica e ambiental não deve significar a homogeneização ou redução da questão, de modo que se torna necessário tratar com a devida complexidade os temas relacionados a direitos humanos, meio ambiente e ética do desenvolvimento, uma vez que estão intrinsecamente relacionados:

> Reduzir o conhecimento do complexo ao de um de seus elementos, considerado como o mais significativo, tem consequências piores em ética do que em conhecimento físico. Entretanto, tanto é o modo de pensar dominante, redutor e simplificador, aliado aos mecanismos de incompreensão, que termina a redução da personalidade, múltipla por natureza, a um único de seus traços. (MORIN, 2002, p. 98)

A complexidade demonstra que a contextualização sistêmica é o caminho mais adequado à ética das coisas. Logo, a questão da sustentabilidade não pode ser pensada sobre focos reducionistas, sob pena de que sejam cometidos verdadeiros genocídios socioculturais, como aqueles citados por Diegues (1999), ao comentar os modelos reducionistas norte-americanos de espaços naturais sem seres humanos, para construir-se um "paraíso intocado".

Desta forma, o pensamento de Sen parece ser o caminho adequado, ao reconhecer a interdependência entre os temas da economia e da ética; a necessidade de observância das peculiaridades do contexto analisado e o compromisso de respeitar as nuances diversas da vida e da condição de ser humano. Observar tais aspectos não constitui uma tarefa fácil, mas mostra-se necessária essa tentativa a fim de minimizar os malefícios desenvolvidos no tempo presente por conta de uma ótica distorcida a respeito do desenvolvimento, das pessoas e da sustentabilidade.

2 DESENVOLVIMENTO, CONDIÇÃO HUMANA O EXERCÍCIO DA LIBERDADE PELA CONDIÇÃO DE AGENTE: governança ambiental para a efetivação da sustentabilidade

A crise ambiental, a exemplo do que sustentam estudiosos do tema numa perspectiva holística[3], reflete além das degradações ao meio ambiente natural, a falência da forma de conduta econômica em face dos recursos naturais. Enrique Leff, a esse respeito, sustenta que, pela primeira vez, a crise ecológica não é resultado de uma transformação natural, pois envolve transformações de natureza metafísica, filosófica, ética, científica e tecnológica. Para o autor, a solução para referida crise passa pelo questionamento epistemológico do pensamento pautado nos pilares da uniformidade e homogeneidade. Trata-se de um repensar das transformações do meio ambiente numa perspectiva complexa, considerando os conhecimentos e saberes arraigados também nas cosmologias, mitologias, ideologias e saberes práticos que compõem a civilização contemporânea (LEFF, 2002, p. 194-196).

Seguindo a mesma linha, François Ost argumenta em torno da "crise de vínculo e a crise do limite: uma crise de paradigma, sem dúvida. Por um lado, a crise do vínculo consistiria em que o ser humano já não consegue discernir o que o liga ao animal, ao que tem vida, à natureza. Por outro lado, a crise do limite prenunciaria que já não se consegue discernir o ser humano da própria natureza, além da identificação da capacidade do planeta para recompor-se da ação entrópica (OST, 1985, p. 8-9). A ideia do autor inspira a reflexão sobre o tratamento do ser humano para com seu meio natural deva voltar-se à introspecção, no sentido de discernir na racionalidade humana o seu lugar no planeta e sua função para a possibilidade de uma existência saudável.

Em face das proporções dessa crise ambiental nota-se o surgimento de algumas alternativas para combatê-la e para resgatar valores relacionados à defesa da vida. Dentre tais alternativas, domina a via do chamado desenvolvimento sustentável.[4] Essa via defende a necessidade de se buscar formas de efetivar, compatibilizar as relações entre o ser humano econômico e a manutenção de seu meio, de modo a combater o conjunto de negatividades ocasionadas pelo modo de produção atualmente vigente. É justamente essa ideia trazida pelo

---

[3] A esse respeito, conferir as contribuições de Leff (2002), Boff (2009), Ost (1995) e Sen (2010).

[4] O conceito de desenvolvimento sustentável ganhou uma dimensão global através do Relatório Brundtland, de 1987 da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Esse Relatório, conhecido como "Nosso Futuro Comum" determinou que da expressão "desenvolvimento sustentável" depreende-se que a fruição dos recursos naturais pela presente geração, não deve prejudicar o mesmo direito das gerações futuras. A ideia de sustentabilidade a ser empregada remeterá à "noção de uma gestão ambiental não apenas no espaço, mas também no tempo (SILVA, 2004, p. 81).

desenvolvimento sustentável que pauta a atual instituição de políticas socioambientais. Nesse sentido, o termo (socioambiental) aponta para a "inevitável necessidade de procurar compatibilizar as atividades humanas em geral – e o crescimento econômico em particular – com a manutenção de suas bases naturais, particularmente com a conservação ecossistêmica" (VEIGA, 2007, p. 91). Com isso, a construção de políticas com viés socioambiental deverá levar em conta as atividades humanas de forma que sejam incluídos os distintos modos de vida existentes sob o mesmo ordenamento jurídico, incluindo as condutas econômicas voltadas à construção do desenvolvimento.

Ao citar as diversas conotações que foram atribuídas ao termo "desenvolvimento", José Eli da Veiga as divide em três tipos básicos: a) o tratamento do desenvolvimento como mero crescimento econômico; b) desenvolvimento como algo inalcançável, um mito que nunca chegaria a concretizar-se; ou c) desenvolvimento que não seria quimérico, mas também não seria amesquinhado como mero crescimento econômico, o que seria constituído pela via de um "caminho do meio", bem mais difícil de trilhar (VEIGA, 2010, p. 17-18).

Em senso comum, o termo desenvolvimento acabava sendo pensado no sentido do mero crescimento econômico, sem que as condições humanas qualitativas tenham qualquer tratamento. Esse modelo de pensamento é superado pela ideia do desenvolvimento enquanto liberdade, conforme denota Amartya Sen, que, ao participar da formulação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), agrega ao desenvolvimento dados para além da renda *per capita* ou do Produto Interno Bruto (PIB), fugindo da medição da qualidade de vida, apenas por meio de indicadores puramente econômicos (incluindo o fator expectativa de vida e escolarização).

A contribuição de Ignacy Sachs (2004, p. 15-16), segue a mesma linha sistêmica, no sentido de defender que desenvolvimento deve ser pautado num contexto e não em um fator isolado, que para ele está observado em cinco pilares: a) social; b) ambiental; c) territorial; d) econômico e c) político, fornecendo ao conceito de desenvolvimento uma maior complexidade e possibilidade de observar as peculiaridades atinentes à realidade socioambiental diversa. Segundo suas contribuições teóricas, a dimensão social deve servir a evitar o desmoronamento social que ameaça os lugares mais problemáticos do planeta. Por outro lado, a dimensão ambiental deveria ser levada em conta tendo em vista que o meio ambiente representa muito mais do que provisão de recursos e disposição de resíduos. Outrossim, a dimensão territorial se apresenta tendo em vista a problemática da distribuição espacial dos recursos, relacionada diretamente à questão das terras. Já a dimensão econômica, seria justificada simplesmente por ser condição básica para que as coisas aconteçam no

sistema de trocas. Por fim, a dimensão política, que corresponderia à preocupação em que seja estabelecida uma governança democrática da vida em sociedade.

Nesse sentido, em razão da complexidade inerente às relações econômicas, sociais, políticas, culturais e econômicas, não é possível considerar a ideia de desenvolvimento sustentável por uma concepção reducionista, pois os problemas atuais da humanidade, mormente os problemas socioambientais, atingem um feixe extenso de valores humanos a serem protegidos. Parece ser o caminho da complexidade e da aplicabilidade conjuntural, a saída indicada por Boaventura de Souza Santos (2000, p.81) para essa problemática: um conhecimento prudente para uma vida decente.

Quando se observa a breve análise das crises postas à humanidade, bem como as respostas ofertadas a elas, é possível notar alguns pontos de convergência como a necessidade da revisão do modo do produção e consumo vigentes, bem como das bases éticas que sustentam as relações das sociedades entre si mesmas e com o entorno. Tendo em vista as consequências insustentáveis dessas bases, que acabavam atendendo aos interesses voltados para a simples subsistência do sistema através do trabalho/lucro/consumo, nota-se a premente necessidade de retorno à consideração do bem-estar da sociedade por meio de um consenso de limites, a que Leonardo Boff (2009) se refere, na obra "Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos". Nesse sentido, cabe destacar a construção desse *Ethos* estaria na racionalidade sobre o alcance máximo no modo de lidar com a natureza e com a utilização dos recursos naturais (liberdade).

O desenvolvimento sustentável, hoje, tende a mostrar-se como seria possível essa racionalidade sobre limites a ser adotada, muito além do que garantir às futuras gerações o direito de disporem dos recursos de forma suficiente a atenderem suas necessidades. O centro da discussão está na forma prudente de viver, combatendo-se a perda do sentido do ser humano, em face do ambiente em que vive, uma redescoberta dos valores inerentes ao valor do meio e de sua contribuição para a construção dos territórios sociais.

Assim, a cultura desenvolvimentista que se presencia primordialmente num ideal de crescimento econômico infinito, é incompatível com a realidade fática das sociedades e dos recursos que poderiam ser disponibilizados para tanto. Lutzenberger (2000, p. 10) bem exemplifica a questão ao sustentar que "o simples dogma básico do pensamento predominante, que diz que uma economia tem que crescer sempre, já é um absurdo. Nada pode crescer sempre, muito menos num espaço limitado". Guyton & Hall (2011, p. 20) exemplificam bem isso comparativamente em Fisiologia Médica, ao demonstrar que a única coisa que cresce sem limites são as neoplasias, dirigindo-se à destruição do ser humano.

No Brasil, essa corrida incessante ao desenvolvimento enquanto crescimento sem limites produziu e produz uma reprovável desconsideração das diversidades humanas e ambientais, conforme corrobora o geógrafo Aziz Nacib Ab'Saber, ao citar o exemplo amazônico:

> Por dezenas de anos, a partir da década de 60, a Amazônia foi apresentada ao mundo ocidental como uma região uniforme e desprovida de diversidade fisiográfica e ecológica. Enfim, um espaço sem gente e sem história, passível de qualquer manipulação por meio de planejamentos feitos à distância, ou sujeito a propostas de obras faraônicas, vinculadas a um muito falso conceito de desenvolvimento. (AB'SABER, 2004, p.131).

Na política brasileira, é observável diariamente na mídia o embate direto entre esse ideal desenvolvimentista e a preservação de direitos humanos e ambientais. Tal ocorre atualmente na emblemática questão da construção da Usina Hidroelétrica de Belo Monte[5], em que, apesar das pressões sociais pela manutenção das condições de existência dos povos do Rio Xingu, a opção estatal foi pelo potencial hidroelétrico da região.

É justamente pela inaplicabilidade desse atual modelo de ética desenvolvimentista, em face à condição humana, que Amartya Sen, em sua obra "Desenvolvimento como Liberdade" propõe o estabelecimento de uma nova racionalidade do desenvolvimento, voltada ao atendimento das necessidades humanas por uma nova via:

> [...] atenta-se particularmente para a expansão das "capacidades" das pessoas de levar o tipo de vida que elas valorizam – e com razão. Essas capacidades podem ser aumentadas pela política pública, mas também, por outro lado, a direção da política pública pode ser influenciada pelo uso efetivo das capacidades participativas do povo. *Essa relação de mão dupla* é central na análise aqui apresentada. [...]. O êxito de uma sociedade deve ser avaliado, nesta visão, primordialmente, segundo as liberdades substantivas que os membros dessa sociedade desfrutam [...]. Ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento (SEN, 2010, p. 33).

Sen oferece uma alternativa coerente rumo a uma nova concepção de sustentabilidade à humanidade. Mais do que pensar a questão do desenvolvimento como o aumento do desempenho econômico, é preciso pensar, antes, no oferecimento de oportunidades e qualidade de vida às pessoas, para desenvolverem adequadamente suas capacidades não só sob o prisma econômico e de renda.

---

[5] O Complexo Hidrelétrico de Belo Monte é uma obra de grande impacto socioambiental no município de Altamira (Pará): "A polêmica em torno da construção da usina de Belo Monte na Bacia do Rio Xingu, em sua parte paraense, já dura mais de 20 anos. Entre muitas idas e vindas, a hidrelétrica de Belo Monte, hoje considerada a maior obra do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), do governo federal, vem sendo alvo de intensos debates na região, desde 2009, quando foi apresentado o novo Estudo de Impacto Ambiental (EIA) intensificando-se a partir de fevereiro de 2010, quando o MMA concedeu a licença ambiental prévia para sua construção" (ISA, 2012).

Especificamente, ao pensar no trato do ser humano para com o meio ambiente, deve-se buscar a observância de primar pela oportunidade de oferecer qualidade de vida às pessoas. Uma vez que seja recuperado o sentido do vinculo e do limite, o ambiente passa a ser visto como algo inseparável da essência humana e, portanto, necessário à plena realização de suas capacidades (SEN, 2010, p. 33).

Após tecer críticas a respeito da noção de desenvolvimento meramente enquanto crescimento econômico, Sen critica, ainda, as concepções individualistas a respeito do desenvolvimento sustentável que se têm criado. O autor defende que ser sustentável não deveria somente remeter ao conceito do relatório Brundtland[6] que alude à ideia de "atender as necessidades atuais sem comprometer as mesmas necessidades das gerações futuras de indivíduos. Segundo ele, esta visão é um tanto quanto "acanhada" a respeito da humanidade, pois "não somos somente pacientes, cujas necessidades exigem atenção, mas também agentes, cuja liberdade de decidir quais são seus valores e como buscá-los pode estender-se muito além da satisfação de nossas necessidades" (SEN e KLINGSBERG, 2010, p. 65).

A exemplo do caso de Belo Monte, é possível inferir que, no embate entre a alegada necessidade de desenvolvimento econômico e a manutenção das condições dos povos indígenas e comunidades tradicionais, deveria ser considerado primordialmente as necessidades reais de qualidade de vida daquelas pessoas em face do "desterramento" que sofreram. Ou seja, não se trata apenas das gerações futuras e seu acesso aos recursos preservados, mas das condições de qualidade de vida com as quais seus ascendentes vivenciaram perante tais recursos.

Se há críticas contundentes à noção de desenvolvimento vigente e de sua relação com os direitos humanos e à salubridade ambiental, há também quem as defenda, pensando no conjunto maior de beneficiados pela futura produção de energia ou uso de qualquer outro recurso natural necessário ao crescimento da economia.

Sempre haverá opções sobre o que se quer desenvolver e qual o custo para tanto, mas há que se reconhecer que qualquer forma e alteração do meio também implica perdas, conforme demonstra Viana:

> [...] desenvolver significa tirar o invólucro, descobrir o que estava encoberto; envolver significa meter-se num invólucro, comprometer-se. Desta forma, poderíamos dizer que desenvolver uma pessoa ou comunidade significa retirá-la do seu invólucro ou contexto ambiental; descomprometê-la com o seu ambiente (VIANA, 2006, p. 43).

---

[6] O conceito de desenvolvimento sustentável foi difundido a partir do Relatório Brundtland, de 1987 da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Viana, nesse sentido, demonstra, assim como Sen, que o desenvolvimento deve equilibrar o meio e a própria inserção do indivíduo em sua realidade, implicando-se assim, num tratamento adequado para com o ambiente que lhe circunda, não prejudicial as sociedades em sua relação originária com o meio ambiente e sua qualidade de vida.

O essencial, no pensamento de Sen, está no fato de que o desenvolvimento, para gerar qualidade de vida, requer do Estado a concessão de algo mais de liberdade às pessoas. Para Sen, as oportunidades libertárias são condição fundamental ao desenvolvimento (2010). Na visão do autor, liberdade é daqueles conceitos que no Direito exigem outra contextualização para que sua aplicabilidade seja satisfatória.

Para isso, há que se superar o conceito de liberdade tradicional, contratual. Conforme explica Canotilho (1995, p. 539), o conceito de liberdade tradicionalmente adota uma "natureza defensiva", de abstenção da ação do Estado perante as liberdades pessoais. No entanto, de forma diversa, na análise econômica realizada por Sen, o componente diretivo a ser analisado propõe uma vertente pró-ativa da liberdade (enquanto gênero), ao orientar a ação do Estado na geração de espaços positivos para a realização humana, nos quais as liberdades qualificadas sejam ampliadas. "Com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros. Não precisam ser vistos sobretudo como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento". (SEN, 2010, p.26)

May (1993, p.11) entende que "liberdade é a maneira com que nos relacionamos com nosso destino que só é significativo porque temos liberdade". Liberdade, nesse sentido, é, portanto, uma prerrogativa econômica existencial do desenvolvimento sustentável. Sua presença é perceptível pela ação dirigida do Estado, em garantir oportunidades e escolhas genuínas às pessoas, por meio da suficiência especialmente nas áreas da educação, saúde e segurança pública. "Ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões cruciais para o desenvolvimento" (SEN, 2010, p.33). É do exercício da condição do agente dos cidadãos, a participar das decisões relativas a seus direitos e ao desenvolvimento, que se muda sua realidade.

Se o Estado puder assegurar a criação de oportunidades qualitativas estará, de forma inequívoca, ampliando o rol de liberdades de escolha de que as pessoas desfrutam. Igualmente, o mesmo cuidado deve ser observado quando se pense nos direitos que serão estabelecidos, de forma que estes sejam pensados sempre no sentido da ampliação das liberdades para que a proteção dos Direitos Humanos e Meio ambiente sejam elementos que

efetivamente decorram das demandas sociais que tem orbitado nesses dois eixos, a exemplo do que defende Cançado Trindade (1993, p. 23).

Logo, esse Estado pró-ativo, para Sen (2008, p.57), permite não somente o progresso econômico, mas também essa "condição do agente", em que "uma pessoa pode dar valor à promoção ética de determinadas causas e à ocorrência de certos eventos mesmo que a importância atribuída a esses fatos não se relacione com uma melhora em seu próprio bem-estar." No caso de Belo Monte, isso implicaria na oportunidade da população fazer suas próprias escolhas, debatendo e determinando mitigações ambientais necessárias para que, em seu ponto de vista, ocorresse a melhoria de sua qualidade de vida.

O valor maior para a liberdade é a possibilidade do exercício dessa "condição do agente", porque isso implica numa realidade em que a condição de vida das pessoas possa lhes permitir a transcendência da esfera da busca pela sobrevivência, adentrando ao campo da emancipação social e das decisões sobre sua existência:

> Estou usando o termo *agente* não nesse sentido, mas em sua concepção mais antiga – e "mais grandiosa" – de alguém que age e ocasiona mudança e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivos, independentemente de as avaliarmos ou não também segundo algum critério externo. Este estudo ocupa-se particularmente do papel da condição do agente do indivíduo como membro de público e como participante das ações econômicas, sociais e políticas (interagindo no mercado e até mesmo envolvendo-se, direta ou indiretamente, em atividades individuais ou conjuntas na esfera política ou em outras esferas). (SEN, 2010, p.33)

Essa nuance da ideia de Sen a respeito da liberdade e da condição de agente, possui importância fundamental para subsidiar o noção de governança ambiental e o conceito de sustentabilidade.

A condição do agente permite a ocorrência da governança ambiental que, segundo Paulo Afonso Leme Machado (2009, p. 109), parte do entendimento de que o Poder Público deve adotar uma gestão compartilhada com a sociedade civil para o enfrentamento da problemática ambiental.

A noção de governança ambiental traz em si mesma a discussão a respeito da cidadania ambiental. Nesse sentido, defende o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) que o cidadão ambiental é aquele "cidadão crítico e consciente que compreende, se interessa, reclama e exige seus direitos ambientais e que, por sua vez, está disposto a exercer sua própria responsabilidade ambiental" (PNUMA, 2005). Essa nova categoria de cidadãos pode ser observada a partir de novos comportamentos sociais, como a preferência do consumidor por produtos ambientalmente corretos e a consequente adaptação

das grandes corporações a tecnologias de produção mais limpas (oportunizadas também, pelo crescente estabelecimento de leis ambientais que as incentivam).

Quando se observa a urgência que a crise ambiental tem representado, reconhecer a pauta da governança ambiental, aumenta a importância do papel econômico do indivíduo e da sociedade civil sobre a questão da sustentabilidade. Isso ocorre pois a sociedade civil tem a liberdade qualificada de transcender ao papel do Estado no regulamento das relações entre particulares. Sua maior efetividade decorre da capacidade de auto-regulamentação das atividades econômicas privadas, que permitem a indivíduos atuar sobre as externalidades das relações de consumo, para as quais o Direito Ambiental não pode e não tem o dever de atuar.

É este tipo de participação que, aos olhos de Amartya Sen, poderia corresponder à efetivação da condição de agente, uma vez que seria dada a oportunidade aos indivíduos de livremente participar dos processos de tomada de decisão pela governança ambiental, sendo possível, portanto, a participação na discussão e deliberação do destino das pessoas e de seus *habitats.*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões econômicas e ambientais caminham de forma indissociável. Qualquer tentativa de separá-las estaria fadada ao insucesso. É certo que grandes avanços foram conseguidos devido à construção teórica ocidental dos direitos humanos, no entanto, sua reconstrução diária é necessária para que tais avanços não redundem na legitimação da exclusão social ou no tratamento do meio ambiente como um elemento dissociado do ser humano.

Pensar em sustentabilidade, seguindo-se o paradigma da complexidade, importa pensá-la de forma a considerar a diversidade socioambiental que enriquece o mundo e suas relações sociais. A racionalidade reducionista herdada da constituição tradicional do Estado e de sua evolução até o Estado influenciado pelos valores neoliberais é posta em cheque. A economia, por sua vez, mostra-se carente de um tratamento que se volte às questões do bem-estar humano, como defende Amartya Sen, em detrimento de sua função meramente desenvolvimentista.

É possível observar que a grande contribuição da obra de Sen para a reestruturação de valores consiste nessa (re)valorização da economia para o bem-estar humano e na adoção da definição de “Desenvolvimento como Liberdade”, numa perspectiva humanista, que permita o

tratamento da questão da sustentabilidade humana pela ótica subjetiva, considerando os valores que cada cultura preconiza como importantes para si e para sua coletividade, na consolidação de sua "condição de agente".

Da mesma forma, Sen infere a necessidade de que o conceito de desenvolvimento sustentável não caminhe somente pela órbita das necessidades humanas, de forma egoísta, mas instiga a pensar o meio ambiente como algo maior, intrínseco aos territórios essenciais à realização da vida, remetendo-se à ideia de Ost de resgatar os sentidos do vínculo e do limite nas relações entre humanidade e natureza.

Sen, juntamente com outros de mesma linha de criticidade, levam à constatação de que o conceito de desenvolvimento deve voltar-se à humanidade, de forma a dotá-la da "condição de agente", a fim de que as pessoas possam interferir em prol da salvaguarda desses valores perante o Estado, bem como para que lhes seja possível atuar de forma mais incisiva e efetiva nas questões relativas à qualidade de vida, condição fundamental para uma vida digna.

Ao final, cumpre salientar que a adoção dos conceitos de governança ambiental, no compartilhamento de responsabilidades entre sociedade civil e Estado podem fornecer uma construção plural, não reducionista e que trabalhe com o poder auto-regulamentar da sociedade em prol da sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

AB'SABER, Aziz Nacib. **A Amazônia:** do discurso à práxis. 2ª ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2004.

BOFF, Leonardo. **Ethos mundial:** um consenso mínimo entre os humanos. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 1995.

DIEGUES, Antônio Carlos. O mito do paraíso perdido *in* **Revista do patrimônio histórico e artístico nacional**. N. 24, 1996.

GUYTON, Arthur C.; HALL, John C. **Tratado de fisiologia médica**. 12.ª ed. São Paulo: Elsevier, 2011.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental.** 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **Tratados internacionais sobre direitos humanos na constituição.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARTINEZ, Sergio Rodrigo. **Aspectos introdutórios ao Estado Ambiental Mundial.** São Paulo: Clube dos Autores, 2009.

MARTINEZ, Sergio Rodrigo (org.); FONSECA, B. C.; CALDEIRA, D. B.; OLIVEIRA, G. C.; LINS, D. O. E PELLANDA, P.S. **Aspectos da sociedade civil e da efetivação do direito ambiental.** São Paulo: Clube de Autores, 2009.

MAY, Rollo. **Liberdade e destino**. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

MORIN, Edgar. **Educação e complexidade**: os sete saberes e outros ensaios. São Paulo: Cortez, 2002.

NETTO, José Paulo. **Crise do socialismo e a ofensiva neoliberal.** São Paulo: Cortês, 2001.

OST, François. **A natureza à margem da Lei**: a ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direito humanos e o direito constitucional.** 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RUBIO, David Sanchez. **Encantos y desencantos de los derechos humanos:** de emancipaciones, liberaciones y dominaciones. Barcelona: Icaria, 2011.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento:** includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. **Desigualdade reexaminada**. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

_____. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das Letras: 1999.

SEN, Amartya e KLIKSBERG, Bernard. **As pessoas em primeiro lugar:** a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Os direitos invisíveis. In: OLIVEIRA, Francisco; PAOLI, Maria Célia. **Os sentidos da democracia.** São Paulo: Vozes, 1999.

TRINDADE, Antônio A. Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente:** paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. São Paulo: Senac SP, 2007.

_____. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VIANA, V. **As florestas e do desenvolvimento sustentável na Amazônia.** Manaus: Valer, 2006.